



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429699

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1503089-93.2024.8.26.0299

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JANDIRA** contra a r. sentença de fls. 09/11, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **MUNIZ & BUSATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo de Civil e no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de comprovação de providências prévias ao ajuizamento do feito.

Nas razões de apelação (fls. 16/27), o apelante alega que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a aplicação do tema 1184, nos termos do art. 10 do CPC. Defende que houve a adoção de solução administrativa prévia, uma vez que foram editadas leis de parcelamento, permitindo ao contribuinte a composição administrativa. Argumenta que o protesto da CDA é medida inadequada no caso, em observância ao princípio da eficiência administrativa. Alega ainda que incumbe ao Município estabelecer o valor mínimo para a cobrança de dívida ativa. Requer a anulação da r. sentença, com o consequente retorno dos autos à origem para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença em razão da ausência de manifestação prévia da exequente, nos termos do 10 do CPC.

Isso porque a manifestação do exequente antes da prolação da r. sentença não influenciaria na solução dada, conforme prescreve o enunciado 3 do ENFAM:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, passa-se à análise do pedido de reforma da r. sentença.

DO TEMA 1.184.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Quanto ao item 2, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da execução fiscal e, como se trata de decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, ele deve ser cumprido.

Prevalece o entendimento de que as teses do item 1.184 se aplicam somente às execuções fiscais de baixo valor, conforme decidiu o Plenário do E. STF no julgamento de embargos de declaração:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184**, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. (STF, RE 1355208 RE-ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024, Ata de julgamento publicada em 29/04/2024.) (grifo nosso)

No caso dos autos, o valor do débito cobrado é inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01).

Ademais, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05/04/2024 (fls. 01), após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, são aplicáveis as exigências de adoção das medidas extrajudiciais previstas no item 2 da tese de repercussão geral.

Ocorre que, da análise dos autos, o exequente não comprovou a adoção das providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução, nem mesmo nas razões do seu recurso de apelação.

Verifica-se que o Município se limitou a sustentar a edição das leis de parcelamento e de convênio para a realização de protesto, conforme fls. 28/59, mas sem apresentar a adoção de qualquer medida direcionada ao executado antes do ajuizamento do feito, o que é insuficiente para comprovar a observância ao item 2 do Tema 1.184.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator